

PARECER N.º 1/CITE/2005

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho
Processo n.º 69/2004

I – OBJECTO

- 1.1. Em 10.12.2004, a CITE recebeu do Senhor Dr. ..., advogado da empresa ..., S.A., cópia de um processo disciplinar com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida, ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, *nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.*
- 1.2. A trabalhadora arguida encontra-se ao serviço da arguente, desde 05.01.2004, e exerce actualmente funções com a categoria profissional de Operadora de 2.ª, nas instalações da empresa, em Carnaxide.
- 1.3. Refere a nota de culpa que *a arguente se dedica à venda dos artigos publicados nos sítios da Internet das sociedades pertencentes ao mesmo grupo de empresas (usualmente denominado ...), das quais faz parte a ..., S.A.*
 - 1.3.1. *Competia à arguida assegurar o atendimento por via telefónica, por e-mail e fax dos clientes on-line dos sítios do ..., ... e ..., bem como, divulgar o serviço on-line destas empresas, informar os clientes das características dos artigos, registar reclamações e sugestões destes.*
 - 1.3.2. *No dia 5 de Setembro de 2004, quando iniciou as suas funções, pelas 13.00 horas, a arguida foi informada pela sua colega ... que havia uma TV Sanyo de 37 cm, que estava a ser publicitada no site ... e com o preço de € 49,00, e que já havia feito uma encomenda para si própria de duas destas televisões, em nome da sua mãe, para que a factura viesse em nome desta.*

- 1.3.3.** A entidade empregadora acusa a arguida e a sua colega ... de terem percebido *que o preço anunciado para a referida televisão era resultado de um erro de escrita, pois era manifestamente improvável que uma televisão daquele tipo pudesse ter um preço de venda ao público tão reduzido e de não ter avisado a arguente dessa situação, pelo contrário, também manifestou intenção de encomendar duas das ditas televisões.*
- 1.3.4.** *Então, com o assentimento da arguida e durante o horário de trabalho de ambas, a colaboradora ... cancelou a encomenda que havia feito e fez uma nova de 4 televisores Sanyo de 37 cm, dois para si e dois para a arguida.*
- 1.3.5.** *Além disso, a arguida e a sua colega ... informaram dois amigos destas, de nome ... e ..., da existência do referido artigo ao preço publicitado, tendo aqueles efectuado, também, duas encomendas de dois televisores Sanyo de 37 cm com o preço de € 49,00.*
- 1.3.6.** *No dia 6 de Setembro de 2004, a arguida e a sua colega ..., foram informadas pela Equipa de Merchandisers, de que o preço dos televisores Sanyo de 37 cm estava incorrecto e que o verdadeiro preço do artigo em causa era € 149,00.*
- 1.3.7.** Refere a arguente que, nestes casos, o problema pode ser resolvido de três formas:
- a) *Assume, perante o cliente, que o preço indicado resulta de um lapso de escrita, informando o cliente do preço correcto e questionando-o se pretende manter a encomenda por esse preço;*
 - b) *Tenta convencer os clientes a cancelar as encomendas, alegando um qualquer motivo de ordem operacional, evitando reconhecer que se trata de um erro;*
 - c) *Assume o prejuízo resultante do erro e vende os artigos ao preço constante da encomenda.*
- 1.3.8.** *No caso em questão, a empresa optou pela segunda solução, tendo a arguida e a sua colega ..., assim como a restante equipa, recebido ordens para contactar os clientes, com o objectivo de tentar de uma forma cordial que estes cancelassem as encomendas, sem que a imagem comercial da arguente ficasse beliscada.*
- 1.3.9.** *A arguida e a sua colega ..., assim como a restante equipa, envolveram-se nessa missão, tendo efectivamente conseguido cancelar diversas encomendas dos referidos*

artigos, tendo omitido sempre que elas próprias haviam feito algumas das encomendas e não as cancelaram.

1.3.10. *Com essa omissão, a arguida e a sua colega ... procuraram criar a ideia de que aquelas encomendas tinham sido feitas por clientes desconhecidos, que se recusavam a cancelar as encomendas, tentando dessa forma levar a arguente a, por razões de imagem comercial e para evitar conflitos com clientes, assumir o prejuízo resultante desse erro, prejuízo esse de € 100,00 por cada um dos televisores Sanyo de 37 cm.*

1.3.11. *No dia 9 de Setembro de 2004, a arguida entrou ao serviço às 12.00H e foi informada pela sua colega ... que havia uma TV LCD 76 em que estava a ser publicitada no site da ... com o preço errado de € 34,90, quando o seu preço correcto seria € 3.499, pelo que esta efectuou uma encomenda de dois televisores LCD 76 cm com o preço de € 34,90 cada, para ambas, em nome da sua mãe.*

1.3.12. *À semelhança do que sucedera anteriormente, a arguente, ao aperceber-se que o preço processado no site para a TV LCD 76 cm estava errado, optou por contactar os clientes a fim de os tentar convencer a cancelar as encomendas sem pôr em causa a sua imagem comercial.*

1.3.13. *Mais uma vez, a arguida não referiu espontaneamente que havia feito a encomenda, mas a arguente apercebeu-se que o n.º de telefone que constava numa das encomendas dos televisores LCD 76 cm era da colaboradora ..., que confessou que havia efectuado as encomendas supra-referidas, em nome de sua mãe, para si e para a arguida.*

1.3.14. *Nos dias 9 e 10 de Setembro de 2004, e após insistência da arguente, a arguida e a sua colega acabaram por cancelar as encomendas que havia feito para si e para os seus amigos ... e ...*

1.3.15. *A arguida apercebeu-se que a arguente publicou no seu sítio da Internet, por erro de escrita, preços substancialmente mais baixos do que os pretendidos. Não tendo alertado a arguente para esse facto, permitindo que outras pessoas vissem essa situação e dela tentassem tirar partido, situação que causaria prejuízos patrimoniais directos à ..., S.A, empresa do mesmo grupo da arguente, violando claramente o dever*

de mútua colaboração e de lealdade em relação à arguente e às empresas do mesmo grupo.

1.3.16. *Mais grave ainda, quando toda a equipa se encontrava empenhada em conseguir o cancelamento das encomendas por parte dos clientes, a arguida omitiu que tinha encomendado também alguns desses artigos, tendo com essa atitude traído definitivamente a confiança da equipa, até porque mais tarde, voltou a não avisar a arguente de outro erro que detectou ainda mais evidente e voltou a encomendar esses artigos.*

1.3.17. *Além do mais, a arguida aproveitou-se de informações privilegiadas e retirou tempo ao seu período útil de trabalho em benefício próprio, recusando-se a prestar a devida colaboração e esclarecimentos, mesmo quando foi interpelada para tal pela arguente.*

1.3.18. *A arguida tentou obter benefícios ilegítimos em prejuízo de sociedade do grupo de empresas da arguente, no montante de € 3.664,10, correspondente à diferença entre os preços correctos definidos pela ... e os valores dos artigos que encomendou e que estavam erroneamente processados no site daquela.*

1.3.19. *A arguida assumiu para com a arguente uma atitude desleal, traindo de uma forma grave e irreversível a confiança que nela era depositada, pelo que a conduta perpetrada pela arguida constitui uma violação grave e séria dos seus deveres enquanto trabalhadora, violando as alíneas a), b), c), d), e), f) e g) do artigo 121.º do Código do Trabalho, integrando, assim, atento o alegado, justa causa de despedimento, de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2 e nas alíneas a), d) e e) do n.º 3 do artigo n.º 396.º do mesmo Código.*

1.4. Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora, através da sua advogada, refere, no essencial que não está proibida de fazer compras através do *site*, cujos preços podem conter promoções acessíveis ao seu poder de compra e que o erro existente no *site* não lhe pode ser imputado.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, *o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*, pelo que a entidade patronal tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa, vide Ac. do STJ de 16.10.91, publicado em www.mj.gov.pt,
- 2.2. No caso *sub judice*, não se pode responsabilizar a trabalhadora, nem a entidade empregadora o faz, de um erro de escrita na introdução de preços incorrectos no *site* de vendas da empresa, existente na Internet
- 2.3. Também, a trabalhadora não pode ser acusada de ter acedido aquele meio de compras, que não lhe está vedado por qualquer normativo legal ou contratual.
- 2.4. O problema de saber se a trabalhadora arguida tinha obrigação de reconhecer o hipotético erro na introdução dos preços no *site* foi ultrapassado pela comunicação oficial por parte da empresa de que se tratava de um verdadeiro erro que era necessário remediar, através do contacto com os clientes no sentido de cancelar as encomendas por motivos de ordem operacional.
- 2.5. A trabalhadora não só não cancelou as encomendas que tinha feito como era sua obrigação, como ainda promoveu outras, em que o erro existente no *site* implicava um prejuízo muito maior para a empresa.
- 2.6. Posteriormente, a trabalhadora arguida acaba por cancelar todas as encomendas, após a empresa ter descoberto a sua proveniência.
- 2.7. Face aos elementos de prova constantes do processo, considera-se que a entidade patronal ilidiu a presunção a que se alude no ponto 2.1., em virtude de se comprovarem os requisitos necessários ao despedimento com justa causa, nos termos dos n.ºs 1, 2 e das alíneas *a)*, *d)* e *e)* do n.º 3 do artigo 396.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 6 DE JANEIRO DE 2005**